



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000316174**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007069-24.2003.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes LOIDE MASIERO TAQUES CHRIST (JUSTIÇA GRATUITA) e PEDRO TADEU CHRIST (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PATRÍCIA RUSALÉN VAZ DE MELLO e RODRIGO RUSALÉN VAZ DE MELLO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**JANE FRANCO MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Segunda Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 0007069-24.2003.8.26.0602**

**Apelantes/exequentes:** Loide Masiero Taques Christ e outro

**Advogado:** Dr. Benedito de Jesus de Campos

**Apelados/executados:** Patrícia Rusalén Vaz de Mello e outros

**Advogado:** Dr. Fábio Biancalana

**Magistrada:** Dra. Alessandra Lopes Santana de Mello

**Origem:** 2ª Vara Cível do Foro de Sorocaba

**Voto nº 6193**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.  
APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o feito executivo por prescrição intercorrente, conforme art. 924, V, do CPC. Os apelantes alegam nulidade da sentença por falta de enfrentamento de todos os argumentos, destacando a pendência de apreciação de pedido de penhora que afastaria a prescrição. Argumentam que a execução de indenização por homicídio foi extinta de forma desproporcional, sem a necessária intimação pessoal do credor, conforme entendimento do STJ.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e (ii) analisar a aplicação da prescrição intercorrente à luz do CPC/1973 e do CPC/2015.

**III. Razões de Decidir**

3. A nulidade arguida é afastada, pois a sentença abordou expressamente os fatos trazidos pelos exequentes, não havendo vício de fundamentação.

**4. No mérito, a prescrição intercorrente foi**

**corretamente aplicada, considerando a inércia dos exequentes por período superior ao prazo prescricional, conforme entendimento do STJ no IAC 001 e REsp 1.604.412/SC.**

#### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

**Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente incide quando há inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material. 2. Não é necessária a intimação pessoal do exequente para início do prazo da prescrição intercorrente.**

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 821/825 que julgou extinto o feio executivo, em virtude de prescrição intercorrente, nos termos do inc. V, do art. 924, do CPC.

Apelam os exequentes.

Aduzem a nulidade a r. sentença que não teria enfrentado todos os argumentos por eles expendidos, nos termos do art., 489, IV, do CPC, uma vez que teriam eles explanado que havia um pedido de penhora pendente de apreciação que afastaria o curso do prazo prescricional.

No mérito, reforçam que o aludido pedido de penhora continua sem a devida e necessária apreciação, restando evidente a desídia do Poder judiciário e descaracterizando qualquer tipo de inércia de sua parte.

Argumentam que o decreto extintivo se mostra desproporcional ao extinguir a execução de valores oriundos de indenização pelo homicídio de um jovem de tenra idade, beneficiando os devedores.

Alegam que o incidente teve início no ano

de 2012, razão pela qual antes da fluência do prazo prescricional seria necessária a prévia intimação pessoal do credor, já que a dispensa da prévia intimação do credor vale apenas para as execuções propostas após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015.

Asseveram que, consoante entendimento do c. STJ, interrompida a prescrição pelo despacho ordenatório da citação, a sua contagem somente volta a correr, na modalidade intercorrente, depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens

Pleiteiam a reforma da r. sentença, nos termos *supra*.

Contrarrazões (fls. 845/850).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

### **É o relatório.**

**1. De início, fica afastada a nulidade arguida pela parte recorrente. Consoante se observa de fls. 823, a r. sentença abordou de forma expressa o fato trazido pelos exequentes e afastou a tese expendida por eles, não padecendo, portanto, de qualquer vício oriundo da ausência de fundamentação.**

**2. No mérito, o recurso não está em vias de ser provido.**

Não se ignora que a execução foi ajuizada ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicando-

se, portanto, suas disposições.

Sobre o tema, o c. STJ, no IAC 001, no REsp 1.604.412/SC, fixou as seguintes teses em torno da prescrição intercorrente:

*"1.1 Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual) 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/06/2018).*

Depreende-se dos autos que **a execução teve início no ano de 2012, sendo que, após infrutíferas diligências em busca do patrimônio dos executados, foram intimados os exequentes a darem andamento no feito executivo, o que não foi feito, dando ensejo, em agosto de 2017, ao arquivamento dos autos (fls. 797).**

**O prazo de 1 ano de suspensão teve sua finalização em agosto/2018 e os exequentes apenas**

**tornaram a se manifestar nos autos em fevereiro/2024, ou seja, 6 anos depois da remessa dos autos ao arquivo.**

Ora, como é cediço **a prescrição se efetiva diante da paralisação indevida da contenda por tempo idêntico àquele capaz de fulminar o direito de promover a própria ação, nos termos da súmula 150, do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição.**

E assim, **como houve suspensão da execução e arquivamento, por mais de 03 anos, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, inc. III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.**

Conforme explanado pelo *decisum* vergastado, **o simples fato de que houve pedido de penhora em agosto/2016 não possui o condão de impedir a fluência do prazo prescricional.**

Isso porque **os exequentes foram intimados para manifestação nos autos em dezembro/2016 e agosto/2017, ocasiões nas quais lhes cabia reiterar o pedido ou apontar a omissão do Juízo em relação ao pedido, de se mostrando aceitável que aduzam, neste momento, tal omissão em seu favor.**

Tampouco era exigível a intimação pessoal dos exequentes. Nesse sentido se inclina o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida no IAC 001, *in verbis*:

*"(...) a jurisprudência acabou por estabelecer, por analogia, a incidência do art. 267, § 1º, do CPC/1973 para solucionar as hipóteses de inércia das partes. A solução, todavia, parece inadequada ao caso dos autos. Isso, porque a*

*regra do abandono da causa reconhece a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito após o curto lapso temporal de 30 dias, possibilitando ainda a repropositura da demanda, uma vez que a extinção sem resolução de mérito não faz coisa julgada material. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão posta, seja ele sob o viés causal, seja sob o aspecto finalístico, ou seja, ainda a partir de seus efeitos, **não é admissível a confusão dos institutos de abandono da causa e prescrição intercorrente da pretensão executiva.** (...) A alteração de entendimento jurisprudencial propugnada pela Terceira Turma do STJ não promove a aplicação do novo Código de Processo Civil a situações pretéritas. Definitivamente, não. **O CPC/1973 sequer regulou a prescrição intercorrente e, como consectário lógico de sua imprevisão, em momento algum dispôs que o início do prazo da prescrição intercorrente estaria condicionado à intimação da parte exequente.** Tratava-se de uma interpretação analógica, atrelada ao instituto do abandono da causa, que, conforme demonstrado, em nada tangencia a prescrição, a evidenciar a inadequação do entendimento então adotado. Desse modo, não se pode afirmar que o NCPC modificou o tratamento a ser dado à matéria, ao expressamente preceituar, aliás, em absoluta consonância com o instituto a desnecessidade de intimação do exequente, para efeito de início do prazo da prescrição intercorrente. Assim, diante da distinção entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, não há se falar em necessidade de intimação pessoal prévia do credor como condição para a fluência do prazo prescricional”.*

No mesmo sentido:

*"EXECUÇÃO – A prescrição da ação de execução do portador contra o emitente (LF 7.357/85, art. 47, I) consuma-se no prazo de seis meses contados do término do prazo de apresentação (LF 7.357/85, art 59), que é de 30 dias a contar*

*do vencimento, se da mesma praça, ou de 60, se de praça diferente (LF 7.357/85, art. 33) - **Adota-se a mais recente orientação do Eg. STJ de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente** - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, adotam-se as mais recentes teses da Eg. 2ª Seção do STJ, fixadas no julgamento do IAC – Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC, relatado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze - Interrompida a prescrição, por despacho do juiz que ordena a citação (CC/02, art. 202, I), inicia-se, a partir desse momento, a prescrição intercorrente, caso o interessado não promova a citação no prazo e na forma da lei processual - Descabe o reconhecimento da prescrição, quando a demora da citação não decorre de desídia do autor de ação proposta dentro do prazo fixado para seu exercício - A realização de diligências infrutíferas para localização do devedor, ou de seus bens, não suspende, nem interrompe o prazo da prescrição intercorrente - Com início do prazo prescricional em 02.03.2018, ou seja, um ano após a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, CPC, transcorreu o prazo de 06 meses previsto para o oferecimento da ação executiva lastreada em cheque pelo portador contra o emitente (LF 7.357/85, art. 47, I), caso dos autos, conforme previsto no art. 59 da LF 7.357/85, uma vez que a parte credora somente deu andamento ao feito em 21.09.2022, quando do protocolo de petição requerendo o desarquivamento dos autos - Reforma das rr. decisões agravadas, para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e julgar extinta a execução, nos termos do art. 924, V, CPC. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2009012-33.2025.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).*

Vale ressaltar que **o i. Juízo de origem deu cumprimento aos artigos 9º, 10 e 921, §5º, do**

**CPC/2015, intimando a parte exequente a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, ficando afastada qualquer alegação de desproporcionalidade, ante o estrito cumprimento da legislação correlata ao tema.**

Em suma, **correta a r. sentença que, por seus próprios fundamentos, merece ser totalmente mantida.**

**3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.**

**JANE FRANCO MARTINS**  
Relatora